

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Roberto de Lucena

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objeto a regulamentação da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza, buscando resguardar direitos trabalhistas, sociais e de segurança jurídica da coletividade de trabalhadores e consumidores, trazendo também em seu texto a criação da data nacional do profissional supracitado, com previsibilidade de comemoração anualmente em 23 de novembro.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às comissões de Cultura, Trabalho, Administração e Serviço Público e, por fim à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em conformidade como artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeito à apreciação conclusiva nas comissões que irá tramitar, de acordo com o artigo 24º, parágrafo segundo, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante sua apreciação na Comissão de Cultura, a proposição recebeu parecer favorável e apresentação de emendas, com aprovação unânime, com relatório apresentado pelo Relator, sua Excelência o Deputado Lincoln Portela

Recebida pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de regulamentar e, conseqüentemente, estimular o exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza.

É extremamente importante salientar que o projeto, em seu art. 2º, considera Agente Cultural em Moda e Beleza o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

A simples regulamentação desta a profissão acarretará consideravelmente na diminuição dos índices de desemprego, inserindo novos profissionais qualificados no mercado ou mesmo incentivando empreendedores o que, por conseguinte, favorece o crescimento da economia, além de garantir a segurança e a integridade de parcela considerável da sociedade.

Notadamente os profissionais que atuam nas áreas de moda e beleza, como um todo, trabalham na informalidade, ou seja, sem os devidos registros exigidos por lei, tampouco as garantias trabalhistas ou previdenciárias básicas.

Fatos como os narrados acima, geram incontáveis riscos à saúde e ao bem-estar do contribuinte, uma vez que, o profissional que trabalha na informalidade, principalmente por perfazer uma menor remuneração, não apresenta grau considerável e recomendável de qualificação, capacitação e habilidade para atuar numa profissão que pode lidar, por exemplo, direta (contato) ou indiretamente (difusão de práticas) com produtos químicos, industrializados, terapêuticos ou não.

Aliás, no universo das profissões da beleza, são incontáveis os casos de pessoas, em sua maioria mulheres, que perderam suas vidas em clínicas e salões de beleza, onde os profissionais que ali atuavam, trabalhavam na informalidade e sem nenhum tipo de regulamentação.

E não é só isso. No caso desta nobre proposição, há que se falar que os profissionais que atuam na área como agentes culturais, promotores de eventos ou mesmo os agentes ou agenciadores de modelos (ou outros agentes de cultura) são os pilares para a realização de eventos da supracitada área de atividade, os quais devem se cercar de todos os cuidados porque respondem subsidiariamente por atividades de cuidado com a beleza que são realizadas durante os trabalhos que promovem.

Ademais, além destes agentes, na maioria das vezes participarem da mesma cadeia de produção, indicando produções ou profissionais da beleza, também são responsáveis por lecionarem comportamento e tendência, sendo incontáveis os casos de falta de cuidado com menores que, por mau zelo profissional ou más práticas de trabalho, adquirem anorexia ou outros problemas de saúde.

Nesse sentido, o autor do projeto demonstrou estar muito atento às demandas sociais, ao trazer previsão que exige para estes profissionais “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade para os casos que envolvam trabalhos destinados ao trato e atendimento de crianças e adolescentes.

No que diz respeito a relevância deste mercado de trabalho e da necessidade de sua proteção, não faltam dados que trazem a importância deste setor para a economia e o desenvolvimento da sociedade brasileira, tanto que o Sebrae Nacional, quanto ao segmento beleza, informa que:

“O mercado de beleza tem crescido expressivamente ao longo dos anos. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), em 2012 o faturamento do setor foi de 34 bilhões de reais. Só de 2005 à 2012, o crescimento foi de 121%.”

Fonte:

<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/artigos/boletim-comercio-e-servicos-beleza,ed712be693169410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em 03/10/2016.

Sem esquecer, beleza e moda são setores irmãos e interdependentes, um não existindo sem o outro; ou seja, se de um lado temos o segmento da beleza que cresce numa escala de 121% como dito acima, de outro temos o setor da moda, cujos dados do Sistema Moda Brasil (SMB), indicado pelo Sebrae, diz que a estimativa do mercado da moda, com base em dados setoriais do complexo moda em 2014, são:

- Faturamento: US\$ 67,31 bilhões
- Número de empregos: mais de 10 milhões
- Número de empresas: mais de 68 mil empresas

- Exportações: US\$ 9,06 bilhões
- Importações: US\$ 10,60 bilhões
- Saldo da Balança Comercial: - US\$ 1,52 bilhões

Fonte: <<http://www.sistemamodabrasil.com.br>>. Acesso em 03/02/2016

Outrossim, cabe ressaltar que a informalidade é inversamente proporcional à pujança da economia, ou seja, quanto maior os índices de crescimento da economia, menores são as taxas de trabalhadores atuando na informalidade. Trouxemos aqui breves relatos contidos em reportagem do site de notícias G1, que tratam deste tema.

“Carteira de trabalho assinada é característica de economia estável. Quando a crise piora, o caminho é o mercado informal, que não está mais dando chances para quem foi demitido. É sinal do agravamento da crise: em um ano, o mercado informal perdeu 614 mil vagas. O setor dos chamados informais perdeu 614 mil vagas segundo o IBGE. E não foi para o mercado formal. Pelo contrário. De lá vieram 1,3 milhão desempregados ao longo de 2015. Esse tsunami de pessoas dispostas a desempenhar qualquer função e a qualquer preço derrubou o rendimento de quem já estava na informalidade. A renda média caiu 4,1% - quase o dobro do que perdeu o trabalhador que ainda tem carteira assinada. Prejuízo sentido no bolso: o rendimento médio dos trabalhadores informais caiu de R\$ 1.560,00 para R\$ 1.495,00. Quem trabalha por conta própria precisou aprender a refazer as contas.”

Os economistas lembram como o ciclo atual da economia está difícil: até quem está aí na luta para manter a renda com bicos, tentando vender produtos encontra a barreira da recessão. O consumidor perdeu o poder de compra.

(Fonte, site G1: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/03/crise-bate-forte-em-cheio-quem-trabalha-por-conta-propria.html>).

Na Comissão de Cultura, o então Relator, sua Excelência o Deputado Lincoln Portela, apresentou emendas, a primeira delas para tratar do “processo de formação destes trabalhadores” e outra delas, supressiva, para retirar do texto do projeto de lei, a previsão de data comemorativa do dia do profissional em tela.

A primeira emenda, apesar de ter feito contribuição essencial quanto ao processo de formação e atendimento às metas do (PNC) Plano Nacional de Cultura do Ministério da Educação, suprimiu do texto do autor as garantias de formalização de trabalho, incluso o papel do sindicato na assistência ao trabalhador.

Nesse sentido, pelo fato da emenda do Nobre Relator Deputado Lincoln Portela ter suprimido parte do texto original cuja análise do “mérito” é competência desta CTASP, entendo que a questão de processo de formação aprovada pela Comissão de Cultura deva ser aprimorada.

Digamos, aprimorada no sentido de contemplar a finalidade do texto original em consonância ao prevê a letra “b”, do parágrafo único do artigo 514, CLT, bem como, nesta oportunidade, consolidar o texto de forma a não esbarrar na previsão de “liberdade de ofício” defesa pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sobretudo em considerando que esta Casa tem sido cientificada de inúmeras proposições que foram alvo de vetos neste sentido.

Mantenho, também, parcial concordância de posicionamento, neste relatório, no tocante a data indicada no texto original, por entender que um projeto de lei que venha instituir uma nova data comemorativa deve ser acompanhado de comprovação da realização de 5 consultas ou audiências públicas a amplos setores da população, em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 2º e 4º da Lei 12.345 de 2010, que lamentavelmente o projeto de lei em tela ainda não cumpre.

Todavia, entendo que em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), especialmente pelo que dispôs a lei 12.592/2012 que reconheceu outras atividades de profissionais da beleza, a data comemorativa dos trabalhadores abrangidos por este projeto de lei deva ser aquela em que for promulgada esta lei.

Desse modo, constata-se que a proposição deve prosperar, com fundamento na argumentação exposta, votando-se pela aprovação do presente Projeto

de Lei nº 4.747, de 2016, com a apresentação das emendas anexas, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Em complementando a emenda aprovada pela Comissão de Cultura, considere-se o artigo 3º, do projeto de lei, com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza os titulares de certificados obtidos em:

I - cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" ou "Desenvolvimento Educacional e Social" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II - cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, inclusive da gestão de negócios relacionados à moda e beleza, economia criativa e educação complementar oferecidos nos termos da legislação em vigor;

III – cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, educação complementar e de gestão do comércio e serviços de moda e beleza, promovidos pelos Sindicatos de Categoria Econômica ou Pro-

fissional, Ministério da Cultura, Ministério do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência social ou pelas instituições vinculadas a estes, inclusive, pelo sistema SESC/SESI/SENAT e Sebrae, ou

IV – comissão de exames de averiguação de notório saber, mantida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

§1º O sindicato da categoria profissional (laboral) expedirá carteira de identificação profissional ou atestado de capacitação, em observância aos incisos I a IV deste artigo, mencionando o tipo de formação adquirida pelo trabalhador (curso superior, técnico, profissional, livre ou exame prático) e encaminhará o profissional ao Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social para expedição de registro de DRT em sua Carteira de Trabalho.

§2º – Não estão sujeitos a realização dos cursos ou exames citados nos incisos I a IV deste artigo, aqueles trabalhadores que comprovem, ao Sindicato da Categoria Profissional ou Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, o exercício das atividades profissionais citadas no artigo 1º desta lei, em até 3 (três) anos da data de sua promulgação.

§3º - O Sindicato da categoria profissional (laboral), em caso de trabalho autônomo, parceria ou assemelhados, assistirá o profissional na formalização dos contratos de trabalho, devendo os contratantes exigirem desses trabalhadores a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, empresário individual ou pessoa jurídica.

§4º - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes será exigido do profissional, pelo sindicato da categoria

profissional ou pelos contratantes, a apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI No 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Em considerando os fundamentos dados pela Comissão de Trabalho que aprovou emenda supressiva, considere-se artigo 4º, do projeto do autor, com a redação a seguir:

“Art. 4º- Comemorar-se-á o dia do profissional tratado nesta lei, na data de sua promulgação”

Mantem-se a redação dos artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator